

**A UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE DE MINAS**

Processo: 11286/2006/001/2008

Fase de Licenciamento: Licença de Operação Corretiva

Empreendimento: CEMIG Distribuição S/A

Atividade: Transmissão e subestação de energia elétrica

Classe: 4

## 1. Histórico

Trata-se de procedimento de Licença de Operação Corretiva para o empreendimento denominado CEMIG-Sistema Elétrico de Subtransmissão de Energia-Malha Norte.

O processo foi a julgamento na 86ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 10/07/2012, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes do Ministério Público, FIEMG, IBAMA e SEDRU.

## 2. Relatório

O processo de regularização ambiental referente à Licença de Operação Corretiva do empreendimento CEMIG – DISTRIBUIÇÃO S/A – SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA – MALHA NORTE iniciou-se em 23/07/2008 quando foi protocolado o FCE, originando o respectivo FOB em 23/07/2008. A documentação exigida neste FOB foi entregue e formalizado em 19/08/2008, na SUPRAM METROPOLITANA.

Este processo destina-se à obtenção da Licença de Operação Corretiva referente ao empreendimento CEMIG-SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA MALHA NORTE composto 62 Subestações e 90 Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Ressaltar-se que a maioria das subestações são classificadas pela DN 74/2004 como não passíveis de licenciamento ou AAF sendo acostado aos autos suas respectivas certidões, restando 11 subestações passíveis de licenciamento.

Inferir-se que o processo contempla os documentos necessários e exigidos legalmente para a atividade em comento, notadamente: pagamento das custas processuais; estudos legalmente exigidos (RCA e PCA); publicação de requerimento da licença nos termos da DN 13/95; CND ambiental; anuência dos órgãos Gestores das Unidades de Conservação notadamente do ICMBIO (Parque Nacional Cavernas do Peruaçu), IEF (Parque Estadual da Mata Seca; APA do Rio Pandeiros; APA Cocha Gibão; Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro; Parque Estadual da Lapa Grande; Parque Estadual da Serra do Biribiri). Por fim, a SUPRAM informa que para o empreendimento em questão não é exigido a reserva legal nos termos do § 7º do ar. 12 da Lei 12.651/12.

Conforme RCA, a Cemig, observando todas essas características atribuídas às áreas de preservação permanente, tem demonstrado uma constante preocupação com essas áreas, desenvolvendo vários projetos conservação e restauração das mesmas, entre eles o programa de reflorestamento em áreas de preservação permanente, principalmente em relação às florestas ribeirinhas, que opera em várias regiões do Estado de Minas Gerais, em mais de 40 reservatórios e com uma área superior a três mil km<sup>2</sup>.

URC - COPAM Norte de Minas  
Protocolo nº R.280372/12  
Recebido em 9/8/2012  
Visto [Assinatura]

### Da Compensação Ambiental da Lei do SNUC

Na 86ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte de Minas, na qual o processo em análise foi originalmente pautado, alguns conselheiros solicitaram a inclusão da Compensação Ambiental da Lei do SNUC como condicionante.

Nesse sentido, cumpre transcrever o § 2º, artigo 5º do Decreto 45.175/2009, alterado pelo Decreto 45.629/2011:

*“Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.*

*(...)*

*§ 2º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, para que se tenha a incidência da compensação ambiental, é necessário que tenha ocorrido significativo impacto ambiental após 19 de julho de 2000, data da publicação da Lei do SNUC.

Diante disso, importa transcrever o que disse a Diretora Técnica da SUPRAM, Sra. Cláudia, na Ata da referida reunião:

*“Linhas 292 a 296: Cláudia diz que, como a maioria das linhas de transmissão, inclusive as subestações, eram empreendimentos que já estavam instalados há muito tempo e que o impacto já estava consolidado no local e que a natureza por si só vai-se adaptando à situação de desmate do local, considerou-se que o impacto seria não significativo, porque estava estabilizado.*

*Linhas 412 a 417: Cláudia diz que, como são vegetações em estágio inicial e, como disse anteriormente, já está estabilizada, se tem que estar sempre fazendo essas podas, e como já viu locais impactados do entorno e conseguiu sobreviver e adaptar-se, acredita que não, pois está estabilizado. No seu ponto de vista e na vistoria que acompanhou na época como técnica, não*

*detectou impacto significativo nesse local, tecnicamente falando."*

De acordo com a manifestação da SUPRAM, fica claro que o empreendimento não é causador de significativo impacto ambiental.

Dessa forma, não há que se falar em incidência da compensação ambiental da Lei do SNUC.

#### Da desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA

Na mesma Reunião, o Conselheiro representante da Procuradoria Geral de Justiça solicitou que o processo fosse baixado em diligência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA.

Dessa forma, cumpre citar o disposto na Resolução/CONAMA 237/97:

*"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA); ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento."*

De acordo com o artigo acima transcrito, quando não houver significativo impacto ambiental, conforme já demonstrado pela equipe técnica da SUPRAM, compete ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental a ser apresentado pelo empreendedor.

No caso em tela, a SUPRAM solicitou a apresentação de RCA/PCA.

Diante disso, a equipe interdisciplinar da SUPRAM que analisou este processo apresentou parecer favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva para o empreendimento CEMIG – DISTRIBUIÇÃO S/A - SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - MALHA NORTE, pelo prazo de 06 (seis) anos.

### **3. Conclusão**



Diante do exposto no Parecer Único SUPRAM/NM nº 0504697/2012 e neste relato, somos favoráveis ao deferimento da LOC para o empreendimento, nos termos do Parecer Único SUPRAM/NM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2012

**Ezio Darioli**

**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**